



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04912/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de serviços de assessoria jurídica. Acórdão AC1 TC 0269/21. Irregularidade formal da Inexigibilidade e do Contrato. Recomendação. Envio de cópia dos autos PJE. Interposição de recurso de apelação. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO APL TC 00116/2022

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2019, originária do Município de Esperança/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria jurídica e administrativa para efetivações de defesas junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, durante o exercício de 2019.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas, na sessão plenária de 11 de março de 2021, ao apreciar o processo, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 00269/21, (a) julgar formalmente irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato; (b) enviar recomendações ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, para que, nas futuras contratações diretas, não incorra nas falhas apontadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; e c) independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Inconformado com a decisão prolatada, a Srª Lucélia Dias de Medeiros, contratada, interpôs embargos de declaração e recurso de reconsideração, cujas decisões (Acórdãos AC1 TC 00627/21 e AC1 TC 01609/21) foram pelo conhecimento e não provimento.

Mais uma vez inconformada, a Srª Lucélia Dias de Medeiros apresentou o presente recurso de apelação, alegando, em resumo, o seguinte:

No que se refere à suposta ausência de singularidade dos serviços, é de conhecimento público que o serviço de assessoria jurídica prestado à Edilidade não é um serviço que demande pouco conhecimento, ou seja, não é crível que qualquer profissional possa atuar junto a Prefeituras, devendo o mesmo possuir conhecimento técnico específico para desempenhar suas atividades.

Os serviços jurídicos foram realizados por meio de contrato firmado com profissional que atua na área, após prévio procedimento de inexigibilidade de licitação, seguindo todos os critérios ali estabelecidos, e de acordo com a jurisprudência do TCE-PB. Senão vejamos: „Acórdão APL – TC 00205/15, Parecer PPL – TC nº 00020/16, Acórdão APL – TC nº 00810/2016, Acórdão APL TC 633/2016 e ACÓRDÃO AC1-TC - 2491/2016.

Ademais, a Corte Estadual de Contas tem posicionamento firmado através do Parecer Normativo n.º 18/2010 reafirmando a sua jurisprudência e dos Tribunais Superiores (STF e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04912/19

fl. 2

STJ) no sentido da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e contabilidade.

Importa acrescentar, por oportuno, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso II, prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especificamente nos casos de contratação “de serviços técnicos ... de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, de acordo com o rol disposto no art. 13 do mesmo diploma legal.

Constata-se da leitura do art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93, que se consideram “serviços técnicos profissionais especializados” os trabalhos relativos ao “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”. Ou seja, aplica-se aos serviços de advocacia a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório, pois se enquadram como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação.

Importante ressaltar o posicionamento da Consultoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, esposado nos documentos de Consultas nº TC 30.447/17 (Processo nº 09825/17) da Prefeitura Municipal de Caaporã e Consulta TC nº 01.795/15 da Câmara Municipal de Santa Rita, nas quais foram admitidas a contratação através de inexigibilidade de operadores do direito, por se tratar de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e na jurisprudência desta Corte de Contas.

Anote-se, por outro lado, os termos da Súmula n. 05/2012/COP, editada pelo Egrégio Conselho Federal Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, atestando – a par da confiabilidade que impede a exigência de licitação – o elemento impeditivo à mercantilização da advocacia, também vedada pelo Código de Ética e Disciplina (art. 5º).

Além disso, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, analisando a matéria disposta nos autos do processo nº 00020678520098150241 junto a 4ª Câmara Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 03/06/2014, o qual atribuiu ao gestor o caráter de escolha através do subjetivo grau de confiança, vejamos:

“Forçoso é reconhecer a falta de critérios objetivos que permitam ao Administrador aferir, concretamente, mediante ocorrência pública, qual a melhor proposta de serviço dentre eventuais advogados e contadores interessados em contratar com o Poder Público, devendo, portanto, o Gestor pautar-se no grau de confiança que a Administração Pública deposita na especialização do contratado, tratando-se, assim de critério subjetivo.”. (Destaque nosso).

Em relação à suposta ausência de notória especialização do contratado, informa-se desde já que o contratado possui notória especialização e que a mesma está devidamente comprovada no procedimento licitatório, onde anexou-se diversos certificados que atestam os cursos que a capacitaram, além disso, o currículo da mesma onde se demonstra as diversas consultorias prestadas junto aos mais diversos órgãos públicos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04912/19

fl. 3

No que concerne à suposta ausência de pesquisa de mercado que comprovasse a viabilidade do valor do contrato, salienta-se que os valores observam a razoabilidade e a economicidade, como já demonstrado nesta peça.

Isto posto, requer se digne Vossa Excelência:

- a) Que sejam recebido o presente Recurso de Apelação em face ao referido Acórdão, devendo os mesmos serem processados e julgados, conforme dispõe o Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas;
- b) Que seja ouvido o Douto representante do Ministério Público de Contas, para que o mesmo emita parecer;
- c) Que, ao final, seja CONHECIDO E PROVIDO o presente instrumento recursal, determinando como regular a inexigibilidade de licitação nº 003/2019, originária do Município de Esperança.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre o recurso de apelação interposto, fls. 560/578, informou que a recorrente repetiu na íntegra os argumentos apresentados no Recurso de Reconsideração, às fls. 252/285, já analisado por esta Auditoria, conforme relatório técnico, às fls. 303/319. Assim, considerando a ausência de elementos novos, mantém-se o mesmo entendimento esposado no mencionado relatório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 605/22, fls. 405/410, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se pronunciou pelo conhecimento do Apelação interposto pela Sr.^a Lucélia Dias de Medeiros, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se intacto e inconsútil o Aresto objurgado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Uma das alegações da recorrente é que o Tribunal tem decidido em alguns julgados pela regularidade de contratações de serviços de consultoria e assessoria jurídica via processo de inexigibilidade de licitação. De fato, há decisões nesse sentido. No entanto, as decisões ocorridas, salvo melhor juízo, não se aplicam ao presente caso. De acordo com levantamento feito pela Auditoria, no exercício de 2018, o Município de Esperança, além da contratação em análise, contratou mais quatro escritórios de advocacia, totalizando uma despesa empenhada, no exercício em apreciação, de R\$ 226.400,00, e paga de R\$ 196.000,00. O Relator cita, como exemplo, as decisões contidas nos Acórdãos AC2 TC 02865/2019, AC2 TC 02030/2021 e AC2 TC 0896/2022, cujas decisões foram pela irregularidade das contratações, em razão de mais de uma contratação de assessoria e consultoria jurídica sem a devida justificativa.

Portanto, no presente caso, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno conheça do recurso de apelação, mas, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC1 TC 00269/21.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04912/19, no tocante ao recurso de apelação interposto pela contratada, Sr.^a Lucélia Dias de Medeiros; os Conselheiros do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04912/19

fl. 4

Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, ACORDAM em conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC1 TC 00269/21.

Publique-se e intime-se.
TC – Sessão presencial/remota do Tribunal Pleno
Em 04 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2022 às 19:32



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:35



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO